



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 064, DE 18 ABRIL DE 2002.

"Dispõe sobre a organização da Carreira da Auditoria Tributária da Receita Municipal no Quadro Permanente do Pessoal da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, e dá outras providências".

JOCELITO KRUGL, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Chapadão do Sul,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 1º Fica instituída a carreira específica da Auditoria Tributária da Receita Municipal, típica, exclusiva do Estado e essencial ao funcionamento do município, em conformidade com os dispositivos constitucionais, de que trata o inciso XXII, do art. 37, da Constituição Federal, integrada ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul.

Art. 2º O regime jurídico dos servidores integrantes da carreira da Auditoria Tributária da Receita Municipal é estatutário e tem natureza de Direito Público, em consonância com os dispositivos desta lei, da Constituição Federal e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 3º A carreira da Auditoria Tributária da Receita Municipal é regida pelos princípios da Administração Pública, consubstanciados na Constituição Federal, especialmente a legalidade, a supremacia do interesse público, a autonomia, a independência, a eficiência e a eficácia, a preservação do sigilo e moralidade, a probidade, a motivação e a justiça fiscal.

Art. 4º A carreira da Auditoria Tributária da Receita Municipal tem como pressuposto básico a consciência social, o comprometimento com as transformações socioeconômicas e o papel que lhe compete no processo de desenvolvimento das atividades essenciais para o funcionamento da Administração Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

CAPÍTULO I

DOS CARGOS DA CARREIRA

Art. 6º A carreira de Auditor Tributário da Receita Municipal é composta pelos cargos efetivos de Fiscal de Tributos Municipais e Auditor Tributário da Receita Municipal.

§ 1º Fica estabelecido para o cargo de Fiscal de Tributos Municipais e Auditor Tributário da Receita Municipal o quantitativo vagas especificadas no anexo I desta Lei.

§ 2º As vagas do cargo de Fiscal de Tributos Municipais serão abertas à medida que houver vacância decorrente de aposentação, demissão, readaptação definitiva, aposentadoria, falecimento e encapadamento previsto nesta lei.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos da carreira de Auditor Tributário da Receita Municipal têm lotação privativa no Órgão Municipal de Administração Tributária e Fiscal.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA

Seção I

Dos Requisitos

Art. 6º A investidura no cargo efetivo de Auditor Tributário da Receita Municipal dar-se-á por nomeação, na classe A do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observada as disposições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. São requisitos para investidura nos cargos de Auditor Tributário da Receita Municipal e Fiscal de Tributos Municipais, além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

- I** - Fiscal de Tributos Municipais - nível médio completo;
- II** - Auditor Tributário da Receita Municipal - graduação em nível superior, nas áreas de Administração, ciências contábeis, economia e direito, até a data da posse, em curso de duração curricular igual ou superior a quatro anos, reconhecido pelo Ministério da Educação;
- III** - não possuir débitos com a fazenda pública municipal;
- IV** - não possuir antecedentes criminais.

Art. 7º O provimento e a vacância dos cargos efetivos, da carreira de Auditor Tributário da Receita Municipal, obedecerão às normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção III Do Concurso

Art. 9º A comissão nomeada para realização do concurso público de provas ou de provas e títulos para ingresso em cargo da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal será integrada, necessariamente, por, no mínimo, um membro permanente à carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal, e ser indicado pela entidade de classe representativa dos servidores, de acordo com o artigo 9º da Constituição Federal.

§ 1º Não havendo representante da entidade sindical, comporá a comissão o que se refere o parágrafo anterior, e membros com maior tempo de serviço na carreira de Auditor Tributária da Receita Municipal ou a quem ele indicar.

§ 2º Não se colocará em concurso vaga de cargo cujo provimento esteja em demanda judicial e que tenha servidor ocupante do cargo da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal colocando em disponibilidade ou em readaptação.

CAPÍTULO III DO SISTEMA E PLANO DE CARRERA

Art. 9º O sistema e plano da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal estabelecerá uma sucessão ordenada das posições que permita a evolução funcional do servidor em classes e em níveis, dentro de seu cargo, orientando-o para sua realização profissional.

Parágrafo único. A sucessão ordenada de posições é estruturada na horizontal, em classes identificadas pelas letras maiúsculas A até H, e na vertical, em níveis identificadas pelas algarismos romanos I até III, conforme artigo IV.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO NA CARRERA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 10. O sistema de desenvolvimento funcional na carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal tem por objetivo incentivar o crescimento profissional e funcional do servidor, no cargo e na carreira, preservando sua realização profissional e a valorização da qualidade e dos resultados dos serviços públicos prestados.

Art. 11. São modalidades de desenvolvimento funcional:

I – a promoção horizontal, mediante elevação funcional do servidor de uma classe para a imediatamente superior, em decorrência de tempo de exercício no cargo, na carreira à qual pertence seu cargo, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II – a promoção vertical, mediante elevação do nível dentro do mesmo cargo, em decorrência da elevação do grau de escolaridade ou curso de especialização na área específica;

§ 1º As modalidades de desenvolvimento funcional previstas no caput são independentes entre si, a ocorrência de uma não interfere no prazo intersticial da outra;

§ 2º A promoção será formalizada por ato do Poder Executivo.

Seção II

Da Promoção Horizontal

Art. 12. A promoção horizontal ocorrerá por tempo de serviço.

Art. 13. A promoção horizontal por tempo de serviço é a progressão funcional do servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal na carreira a qual pertence, que se dará através da movimentação do servidor de uma classe para a imediatamente superior, com base no tempo de serviço prestado como servidor na carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal, observando-se as seguintes condições:

I - para a classe B, estar na classe A e contar com 01 (um) ano de tempo efetivo de serviço;

II - para a classe C, estar na classe B e contar com 05 (cinco) anos de tempo efetivo de serviço;

III - para a classe D, estar na classe C e contar com 10 (dez) anos de tempo efetivo de serviço;

IV - para a classe E, estar na classe D e contar com 15 (quinze) anos de tempo efetivo de serviço;

V - para a classe F, estar na classe E e contar com 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço;

VI - para a classe G, estar na classe F e contar com 25 (vinte e cinco) anos de tempo efetivo de serviço;

VII - para a classe H, estar na classe G e contar com 30 (trinta) anos de tempo efetivo de serviço.

Art. 14. A promoção horizontal por tempo de serviço será concedida, automaticamente, no momento em que o servidor cumprir os requisitos, por ato do Prefeito Municipal.

Art. 15. Para a promoção horizontal por tempo de serviço observar-se-á o tempo de serviço do servidor na carreira.

Art. 16. Para fim de promoção horizontal não serão computados os períodos relativos aos afastamentos sem remuneração.

Art. 17. Na promoção horizontal, quando da elevação de uma classe para a imediatamente seguinte, será aplicada o percentual de 7% (sete por cento) sobre o vencimento da classe imediatamente anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção III Da Promoção Vertical

Art. 18. A promoção vertical ocorrerá mediante a comprovação da elevação do grau de escolaridade até o limite máximo da referência estabelecida nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A promoção vertical será concedida após esgotamento do servidor acompanhado do cumprimento da escolaridade.

Art. 19. A promoção vertical para o cargo de Fiscal da Prefeitura Municipal compreenderá as seguintes níveis e requisitos:

I - do Nível I para o Nível II - graduação em nível superior, nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Economia e Direito, até a data da posse, em curso de duração curricular igual ou superior a quatro anos, reconhecido pelo Ministério da Educação;

II - do Nível II para o Nível III - curso de pós-graduação, com duração, no mínimo, de 360 (trezentos e sessenta) horas ou outro curso na área afim para melhoria do desempenho da função, de acordo com artº 8, parágrafo único.

Art. 20. A promoção vertical para o cargo de Auditor Tributário da Receita Municipal compreenderá as seguintes níveis e requisitos:

I - do Nível I para o Nível II - curso de pós-graduação, com duração, no mínimo, de 360 (trezentos e sessenta) horas ou outro curso na área afim para melhoria do desempenho da função, de acordo com artº 8, parágrafo único;

II - do Nível II para o Nível III - curso de pós-graduação, com duração, no mínimo, de 360 (trezentos e sessenta) horas ou outro curso de graduação, na área afim para melhoria do desempenho da função, ministrado ou desenvolvido, de acordo com artº 8, parágrafo único.

§ 1º A promoção vertical produzirá os efeitos financeiros a partir da data subseqüente à comprovação da validade do diploma, expedido pela instituição de ensino.

§ 2º Para comprovação da escolaridade deverá ser apresentado:

I - certificado, para curso de pós-graduação em nível de especialização;

II - diploma, para curso de nível superior ou de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado.

§ 3º Serão considerados como título equivalente os diplomas e certificados expedidos por instituições oficiais de ensino, registrados nos órgãos competentes, nos termos da lei.

Art. 21 Na elevação de um nível para o imediatamente seguinte será aplicado o percentual, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor, à razão de:

I - 12% (doze por cento), do nível I para o nível II;

II - 15% (quinze por cento), do nível II para o nível III.

CAPÍTULO V DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 20. As funções de confiança diretamente vinculadas às atividades da Administração Tributária serão preenchidas com base nos incisos V e XXII do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os detentores das funções de confiança existentes no âmbito do Órgão Municipal de administração tributária e fiscal, exercerão a atribuição de coordenar, fiscalizar e avaliar as atividades executadas pelos servidores membros da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal.

§ 2º Em face da essencialidade e da especificidade previstas no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, o exercício das atribuições previstas no parágrafo anterior serão exercidas por cargos ocupados por servidores efetivos da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal.

Art. 21. Ficam criadas, no âmbito do órgão de fiscalização tributária, as funções de confiança de Coordenação Fiscal e Gerente Fiscal, com a atribuição de coordenar, fiscalizar e avaliar as atividades executadas pelos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal.

§ 1º A função de Coordenação e Gerente Fiscal serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Fica estabelecido, para a função de confiança de que trata o caput deste artigo, o quantitativo de vagas de Coordenador e de Gerente Fiscal conforme anexo II deste Lei.

TÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES, DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 22. São atribuições dos servidores integrantes da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal:

I - realizar as ações de tributação, arrecadação, fiscalização, lançamento e cobrança administrativa dos créditos tributários de competência do Município;

II - realizar as atividades de lançamento, fiscalização e cobrança de tributos instituídos por outros entes federados, na forma da Lei ou Convênio;

III - analisar aos sujeitos passivos das obrigações tributárias, cobrando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal;

IV - gerenciar os cadastros fiscais municipais e manter os demais bancos de dados econômicos-fiscais de contribuintes, autorizando e homologando diretamente sua implantação e atualização;

V - emitir parecer conclusivo sobre situação perante o fisco de pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigação de natureza tributária prevista na legislação tributária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VI - examinar as formalidades dos processos administrativos tributários, tendentes à preparação para inscrição de créditos tributários em dívida ativa;

VII - emitir informações e pareceres técnicos tributário-fiscais, além de pareceres técnicos tributários ou fiscais, em processos administrativos ou judiciais;

VIII - apreciar e pronunciarse nos pedidos de regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento de créditos tributários ainda não exigidos via ação judicial e outros benefícios fiscais, definidos em lei;

IX - compor o pessoal a cargo coligado competente para julgar, em segunda instância, os recursos voluntários e os de ofício, referentes aos processos administrativos, tributário e fiscal;

X - elaborar sugestões de aperfeiçoamento da legislação pertinente a assuntos relacionados à competência tributária municipal;

XI - julgar, em primeira instância, o contencioso fiscal;

XII - apreciar e dar solução a consultas tributárias, nos termos da legislação tributária;

XIII - realizar assessoria e consultoria técnica em matéria tributária e fiscal;

XIV - acompanhar as transferências provenientes da participação do Município no arrecadamento dos tributos da União e do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos dos art. 181, III, da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Chapadão do Sul e art. 156 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

XV - planejar, dirigir, gerenciar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da administração tributária e fiscal.

Art. 24. Os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal não poderão exercer atribuições diversas das previstas nesta Lei Complementar, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 25. É nulo e inaplicado, referente às atribuições previstas nesta Lei Complementar, por servidor não integrante da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal.

CAPÍTULO II

DAS PRERROGATIVAS

Art. 26. São prerrogativas dos cargos da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal:

I - a constituição de crédito tributário mediante lançamento;

II - a início imediato da ação fiscal, independentemente de ordem ou autorização superior, quando observar ilícito, ato ou fato que possam resultar em evasão de tributos ou descumprimento de obrigação acessória;

III - a condução da ação fiscal;

IV - a coordenação, o planejamento e o controle da ação fiscal;

V - a livre acesso, mediante identificação funcional, a órgão público, a estabelecimento privado, o veículo, a embarcação, a aeronave e a toda e qualquer documentação e informação de interesse tributário ou fiscal, inclusive arquivos eletrônicos;

VI - a requisição e obtenção do auxílio da força pública para assegurar o pleno exercício de suas atribuições, nos termos do art. 200 da Lei Federal n. 5.172, de 21 de outubro de 1966;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VII - o livre acesso e permanência em logradouros públicos ou em estacionamentos regulamentados, no exercício de suas funções;

VIII - o recebimento de recursos prioritários para realização de suas atividades;

IX - a atuação de forma integrada com as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com o compartilhando de cadastro e de informações econômico-fiscais.

Art. 27. A Administração Tributária terá precedência em relação aos demais setores do Município, nos termos do inciso XVII, do art. 37, da Constituição Federal, bem como os servidores detentores de cargo da carreira da Auditoria Tributária da Receita Municipal, no cumprimento de suas funções.

Parágrafo único. A precedência de que trata o caput deste artigo, se expressa mediante:

I - a preferência no exame de livros, documentos e outros efeitos fiscais dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agências do Poder Executivo;

II - a prioridade na apuração e lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução do processo administrativo tributário, concomitante a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, no caso de procedimentos administrativos concomitantes;

III - o recebimento de informações de interesse público oriundas de órgãos e entidades da administração pública, dos contribuintes e das instituições financeiras.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS

Art. 28. São garantias dos detentores dos cargos da carreira da Auditoria Tributária da Receita Municipal, nos preceitos de outras previstas em legislação específica:

I - assistência jurídica prevista pelo Município, cuja manifestação será de celeridade imediata ou quer e nuncida, em razão de ser prestada no exercício de suas funções;

II - autonomia técnica e independência funcional no exercício de suas funções;

III - remoção de ofício exclusivamente por motivo de interesse público, mediante critérios objetivos;

IV - justa indenização nos casos de deslocamento em serviço e de utilização de bens próprios, regulamentada por decreto;

V - perda de cargo somente nas hipóteses previstas no art. 41, da Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

VI - paridade entre proventos e remuneração, nos termos da Constituição Federal;

VII - remuneração compatível, respeitado o limite de teto remuneratório previsto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal para o Município, assegurada a revisão anual na mesma data e em percentual não inferior ao dos demais servidores do município.

Art. 29. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira da Auditoria Tributária da Receita Municipal exercem atividades exclusivas do Estado, relacionadas ao exercício de atribuições de natureza tributária, fiscal, e arrecadatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

administrativo fiscal, além das atividades de apoio técnico-legislativo, essencial à prestação jurisdicional que lhe são inerentes, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. É vedada a transferência ou a exoneração indireta dos servidores que colacionem com as previstas nesta Lei Complementar.

TÍTULO V

DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 39. São deveres dos ocupantes dos cargos da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal, além das estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

II - zelar pela fiel execução de suas funções e pela correta aplicação da legislação tributária;

III - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolva diretamente o interesse da Administração Tributária;

IV - declarar-se em suspeição:

a) quando existir conflito de interesses íntimo, ético e profissional que o impeça de exercer a atividade que lhe for inerente;

b) nas situações previstas no art. 40 desta Lei Complementar;

V - representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

VI - participar de pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de suas conhecimentos de legislação e de política tributária;

VII - comunicar, imediatamente, o superior hierárquico sobre a ocorrência de ilícito, no ou fato, que possa rebaixar ou o risco de ilícitos;

VIII - elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, ou suspeição de exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure, na forma da lei, em crime fiscal.

Parágrafo único. A declaração de suspeição mencionada no inciso IV deve ser arquivada, com a devida fundamentação e em procedimento reservado, para deliberação do chefe imediato e, quando for o caso, de quem a substitua.

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 41. É proibido aos ocupantes dos cargos da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal, além das vedações previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal de Chapadão do Sul, atuar em processos ou procedimentos administrativos tributários:

I - em que é parte, ou tenha qualquer interesse;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II - onde seja obrigada, perante os municípios ou afins até o terceiro grau;
- III - nas demais situações previstas na legislação tributária e administrativa.

Art. 31. Além das proibições inerentes aos servidores municipais é vedado ao servidor da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal, em efetivo exercício:

- I - exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;
- II - exercer assessoria ou consultoria em matéria tributária, contábil e de estatística em relação ao Município de Chapadão do Sul - MS;
- III - participar de sociedade empresarial, como gerente ou administrador.

§ 1º Exclui-se das proibições previstas neste artigo as nomeações obrigatórias por Lei, a nomeação em cargo comissionado e o exercício de cargos eletivos.

§ 2º Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à instrução, tais como as realizadas sob forma de conferência, palestra ou seminário, desde que haja compatibilidade de horários.

§ 3º A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo.

Art. 32. É vedada a celebração de convênio ou acordo de qualquer natureza que implique em:

- I - delegação, direta ou indireta, das atividades previstas nesta Lei Complementar, a outras instituições públicas ou privadas;
- II - quotas ou no caso de quotas de sigilo de informações tributárias e fiscais, reservadas ao convênio referido no art. 31, XXII, da Constituição Federal;
- III - na terceirização das atividades de auditoria e fiscalização previstas nesta Lei Complementar, por serem atividades essencialmente públicas privativas dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 34. O vencimento, retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, fixado a partir do posicionamento e movimentação do servidor na carreira, de acordo com as séries e classes definidas nesta Lei Complementar, valoriza o desenvolvimento de competências, a experiência e o desempenho profissional no exercício das atribuições.

Parágrafo único. É inexistente o vencimento do cargo efetivo da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal.

Art. 35. A remuneração dos servidores que integram as cargas efetivas da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal é composta pelos vencimentos acrescidos das vantagens pecuniárias previstas nesta Lei Complementar e na legislação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO II

Das VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I

Do Adicional de Função Tributária

Art. 36. Fica instituído o Adicional de Função Tributária como vantagem pecuniária inerente aos cargos da carreira de Auditor Tributária da Receita Municipal.

Art. 37. O Adicional de Função Tributária será concedido ao servidor detentor do cargo de Auditor Tributário da Receita Municipal e Fiscal do Tributo Municipal, pelo desempenho do exercício das atividades previstas nesta Lei Complementar, e tem como pressuposto o aprimoramento dos serviços de lançamento e da sistemática da fiscalização tributária, visando instilar a ordem fiscal, reprimir a fraude contra o fisco e estimular o crescimento da receita municipal.

§ 1º O Adicional de Função Tributária é o resultado do somatório do Valor Referente ao Desempenho Individual - VDI - e o Valor Referente ao Desempenho Coletivo - VDC.

§ 2º O Adicional de Função Tributária será calculado mensalmente e pago no mês subsequente ao da sua apuração.

§ 3º O servidor da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal, em afastamento das atribuições previstas nesta Lei Complementar, fará jus ao adicional de função tributária, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, desde que a atividade esteja relacionada com o objetivo de incremento da receita própria do Município.

§ 4º O servidor da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal, fará jus ao adicional de função tributária, quando atender a convênios firmados com Municípios, Estados, Distrito Federal e a União, em conformidade com o inciso XXII, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 5º Ocorrendo as licenças ou afastamentos com vencimento, o Stipos do servidor ocupante do cargo da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal os valores serão apurados pela média do Adicional de Função Tributária, percebida pelos demais membros da carreira.

Art. 38. As informações pertinentes ao Adicional de Função Tributária deverão estar disponíveis, a qualquer tempo, aos servidores detentores do cargo da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal.

Art. 39. O Adicional de Função Tributária integrará os proventos de aposentadoria e das pensões e será calculado, para esta finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal dos últimos 12 (doze) meses.

§ 1º Definido o valor do Adicional de Função Tributária, de que trata o caput deste artigo, este deve ser convertido em quantidade de pontos, a ser percebidos mensalmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

pelo servidor da carreira de Auditor Tributário da Receita Municipal, a partir da data da homologação da sua apresentação.

§ 2º A quantidade de pontos, de que trata o § anterior, será multiplicado pelo mesmo valor de ponto concedido ao servidor ativo integrante da Carreira de Auditor Tributário da Receita Municipal, e que correspondente ao valor mensal do Adicional de Função Tributária-AFT a ser percebido pelo Auditor Tributário da Receita Municipal aposentado ou pensionista.

Subseção I

Do Valor Referente ao Desempenho Individual

Art. 38. As atividades realizadas mensalmente pelos servidores da carreira de Auditor Tributário da Receita Municipal serão postas em conformidade o seu grau de relevância e complexidade e serão subordinadas a uma avaliação.

§ 1º As atividades desempenhadas e os pontos mínimos a elas atribuídos serão estabelecidos na Tabela de Pontuação Mínima de Procedimentos Fiscais da carreira de Auditor Tributário da Receita Municipal, constante do anexo III, desta Lei Complementar.

§ 2º Atendendo a exigências de novas diretrizes de política fiscal, os critérios de avaliação das atividades e a sua pontuação, poderão ser revisados através de estudos realizados por grupo de trabalho composto por integrantes da carreira de Auditor Tributário da Receita Municipal e apresentado para ser validado ou não pelo Secretário de Fato e editado por ato do Poder Executivo.

§ 3º Os critérios de avaliação serão estabelecidos por Resolução expedida pela autoridade competente, dando-se ampla divulgação aos servidores ocupantes de cargo da carreira de Auditor Tributário da Receita Municipal.

§ 4º Quando os Pontos Individuais Atribuídos pelo Auditor Tributário da Receita Municipal (PIAS) for menor que 300 (trezentos) pontos, o VDI será igual a zero.

§ 5º Fica atribuído como Potencial de Pontos (PP) o valor fixo e limitado de 1.000 (mil) pontos, para efeito de cálculo do valor referente ao desempenho individual.

§ 6º A avaliação do servidor será realizada pelo Coordenador Fiscal da equipe.

Art. 41. O valor referente ao desempenho individual será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

I - PIAS menor que 300 pontos:

$$VDI = zero;$$

II - PIAS maior ou igual que 300 pontos e menor ou igual que 350 pontos:

$$VDI = (PIAS/PP) \times VB, \text{ onde o PIAS será igual a 30;}$$

III - PIAS maior ou igual que 350 pontos e menor ou igual que 750:

$$VDI = (PIAS/PP) \times VB, \text{ onde o PIAS será igual a 180;}$$

IV - PIAS igual ou maior que 751 pontos e menor ou igual que 1000 pontos:

$$VDI = (PIAS/PP) \times VB, \text{ onde o PIAS será igual a 150, sendo}$$



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VRI = Valor Referente ao Desempenho Individual

PIAS = Pontos Individuais Atribuídos pelo Servidor

PP = Potencial de Pontos

VB = Vencimento Base do Servidor

§ 1º No cálculo do VRI do servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal, no exercício:

I - da função de Coordenador Fiscal, o PIAS será a média aritmética dos PIASs atribuídos pelos servidores sob sua coordenação;

II - da função de gerente, vinculadas às atribuições previstas nesta Lei Complementar, o PIAS será a média aritmética dos PIASs atribuídos pelos Coordenadores Fiscais sob sua gerência.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º do art. 52 desta Lei Complementar, o PIAS do servidor da carreira correspondente à média aritmética dos PIASs atribuídos pelo servidor nos últimos 12 (doze) meses.

§ 3º Nos casos das férias, afastamentos ou férias previstas no § 1º do art. 51, o PIAS do servidor da carreira correspondente à média aritmética dos PIASs atribuídos pelo servidor nos últimos 12 (doze) meses.

§ 4º O servidor da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal fará jus a VRI quando com base na média dos PIASs atribuídos pelos membros da carreira abrangidos pelo caput e § 1º deste artigo, quando exercer atribuições previstas nesta Lei Complementar por:

I - não possam ser avaliadas pelos critérios constantes na Tabela de Promoção Mínima de Procedimentos Fiscais, por opção do VRI, ou

II - atender a comissões formadas com Municípios, Estados, Distrito Federal e a União, em conformidade com o inciso XXII, do art. 17, da Constituição Federal.

§ 5º O membro da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal, em afastamento das atribuições previstas nesta Lei Complementar, investido em cargo em comissão, fará jus a VRI quando com base na média dos PIASs atribuídos pelos membros da carreira abrangidos no § 1º deste artigo.

Subseção II

Do Valor Referente Ao Desempenho Coletivo

Art. 43. O Valor Referente ao Desempenho Coletivo (VDC) é vinculado diretamente ao incremento da receita do Município relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º Considera-se incremento de receita a diferença positiva obtida entre a Receita Base e a Receita Efetiva de cada exercício.

§ 2º Para os efeitos do cálculo do VDC será considerada a Receita Base inicial de R\$6.000,00 (Seiscentos e doze mil) UPM, sendo que cada Unidade Fiscal Municipal - UPM corresponde ao valor de R\$ 2,23 (dois reais e vinte e três centavos) a Receita Base



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

inicial permanecerá fixa pelos exercícios financeiros seguintes, até que seja atingido o dobro de seu valor em reais.

§ 2º Fica incorporada ao salário base do servidor da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal o valor do VDC resultante nas condições estabelecidas no parágrafo anterior, e assim sucessivamente.

§ 3º O valor da UPM, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC dos últimos doze meses, vigorando a partir do mês seguinte do ano seguinte a aprovação desta Lei Complementar.

§ 5º Atendida as condições estabelecidas no § 2º, a próxima Receita Base será calculada utilizando-se a média da Receita Mensal dos últimos 12 (doze) meses, fixando-se, a partir daí o novo valor, o qual será utilizado nos exercícios futuros, repetindo-se esta operação sucessivamente.

§ 6º A Receita Base proveniente da condição do parágrafo anterior será a próxima Receita Base, e será utilizada como base fixa até que a Receita Mensal do 12º(mês) atinja o dobro da nova Receita Base, repetindo-se a mesma operação dos §§ 2º, 3º e 4º sucessivamente.

Art. 43. O valor referente ao desempenho coletivo (VDC) será calculado mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

$$\begin{aligned} ICE (\%) &= (REM/RE) - 1 \times 100 \\ CE (CE) &= REM - RE \\ TPF (\%) &= 4,5 + (ICE - 0,033) / 0,20 \\ PFIH (RS) &= (TPF \times CE) / 100 \\ VDC &= [(PFIH + (0,001 \times CE) \times FIAS)] \times TP \end{aligned}$$

Onde:

VDC = Valor Referente ao Desempenho Coletivo

CE = Crescimento Elativo

ICE = Índice de Crescimento Elativo

PFIH = Parcela Fixa do Incremento da Receita

FIAS = Pontos Individuais Atendidos pelo Servidor

RE = Receita Base

REM = Receita Elativa de Mês de Referência

TPF = Taxa de Participação Fiscal

TP = Total de pontos atribuídos pelos servidores da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal em efetivo exercício na função lotados no cargo, no mês anterior ao de aplicação.

§ 1º Quando o valor da REM for menor que o valor da RE, adotar-se-á valor de CE igual a zero.

§ 2º Para definição do TP, são sendo consideradas pontuações de servidores:

I - que se encontrem em licença, afastados e em férias;

II - ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança ou temporária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - com atribuições próprias e fiscalizações ou auditorias relativas ao tributo de que trata o art. 52;

IV - meios-normados, até o sexto mês do efetivo exercício na carreira;

V - que atendam a servidores formados em Municípios, Estados, Distrito Federal e a União, em conformidade com o inciso XXII, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 3º Os servidores nas situações previstas nos §§ 4º e 5º do art. 47, e no § 4º do art. 51, terão a VDC apurada pela média aritmética dos VDCs auferidos pelos demais servidores da carreira cujos pontos auferidos tenham sido considerados para definição do TP.

§ 4º Ao servidor da carreira nas situações previstas no § 3º do art. 47, será atribuída VDC correspondente a cinquenta por cento da média dos VDCs percebidos pelos membros da carreira cujos pontos auferidos tenham sido considerados para definição do TP.

§ 5º O servidor em início de carreira terá a VDC calculada integralmente após o último mês do exercício da função, sendo que até o sexto mês do efetivo exercício, a VDC do mesmo corresponderá às seguintes proporções:

I - 10% (dez por cento) da média aritmética dos VDCs auferidos pelos demais servidores, após o primeiro mês de exercício;

II - 20% (vinte por cento) da média aritmética dos VDCs auferidos pelos demais servidores, após o segundo mês de exercício;

III - 30% (trinta por cento) da média aritmética dos VDCs auferidos pelos demais servidores, após o terceiro mês de exercício;

IV - 40% (quarenta por cento) da média aritmética dos VDCs auferidos pelos demais servidores, após o quarto mês de exercício;

V - 50% (cinquenta por cento) da média aritmética dos VDCs auferidos pelos demais servidores, após o quinto mês de exercício;

VI - 60% (sessenta por cento) da média aritmética dos VDCs auferidos pelos demais servidores, após o sexto mês de exercício.

§ 6º No cálculo da VDC do servidor da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal I a III, no exercício da função de Coordenador Fiscal, será considerada a média aritmética dos VDCs auferidos pelos servidores sob sua coordenação.

Art. 44. O valor da VDC do servidor da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal, designado para o exercício da função de Coordenador Fiscal, será acrescido de 15% (quinze por cento).

Art. 45. O valor da VDC do membro da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal no exercício das atribuições previstas nesta Lei Complementar ocupante da função de:

I - gerente corresponderá à média aritmética dos VDCs auferidos pelos Coordenadores Fiscais, acrescido de 15% (quinze por cento);

Seção II

**Do Adicional de Representação pelo Exercício da Função em Comissão e
Do Adicional pelo Exercício da Função de Confiança**

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 46. O servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal investido em cargo em comissão poderá optar pelo recebimento da remuneração do cargo em comissão ou pela remuneração permanente do cargo efetivo, observando a que lhe convier.

TÍTULO VII DOS AFASTAMENTOS, DA JORNADA DE TRABALHO E DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I DOS AFASTAMENTOS

Art. 47. Além dos afastamentos previstos na legislação pertinente aos servidores públicos municipais, o servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal poderá ser afastado:

I - para exercer a mandato eletivo, no período fixado na legislação eleitoral;

e/

II - nos seguintes casos:

a) exercer mandato eletivo, com opção de remuneração;

b) exercer mandato de direção sindical;

c) cumprir missão ou designação de trabalho.

Parágrafo único. A remuneração dos servidores afastados será calculada sobre a média dos valores auferidos nos 12 (doze) meses anteriores.

Art. 48. O servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal poderá ser enviado, com leave para o Município, computando-se o período de afastamento para todos os efeitos legais, nos seguintes casos:

I - para exercer cargos em comissão na Administração Municipal, Estadual ou Federal;

II - para o exercício de Trabalho em Pareceria com Municípios, Distrito Federal, Estados e União;

III - para o atendimento a convênios com Municípios, Estados, Distrito Federal e União.

Parágrafo único. Na ausência, com leave para a origem, o servidor detentor de cargo da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal perceberá a remuneração integral do cargo.

Art. 49. O servidor ocupante de cargo da Carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal, eleito para direção de representação de entidade de classe, será afastado para exercício junto à respectiva entidade, e fará jus ao recebimento da remuneração integral, com o adicional de função tributária calculado sobre a média dos valores auferidos pelos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal, de mesmo nível.

Parágrafo único. A entidade de classe poderá ter representantes de até 2 (dois) servidores para o respectivo afastamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 80. O servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal estará sujeito ao regime especial de trabalho em dedicação-exclusiva, que consiste em:

I - prestação de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

II - sujeição à prestação de serviços aos sábados, domingos e feriados, sob a forma de escala, conforme Anexo III, Item 2.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 81. Além das condições previstas nesta legislação serão consideradas de efetivo exercício as previstas no Estatuto dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82. Os cargos de Fiscal de Tributos Municipais I e Fiscal de Tributos Municipais II previstos na Lei Complementar nº 040, de 04 de setembro de 2005, ocupados pelos servidores em atividade na data da publicação desta lei complementar, passam a denominar-se respectivamente Fiscal de Tributos Municipais e Auditor Tributário da Receita Municipal compondo a carreira na forma do art. 3º desta lei.

Art. 83. O servidor ocupante do cargo de Fiscal de Tributos Municipais e Auditor Tributário da Receita Municipal que já tiver comprovado conclusão de curso de pós-graduação juntamente ao de outro curso de nível superior, ou matricado ou diplomado ou o fizer no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, será enquadrado conforme níveis especificados no capítulo que trata da Promoção Vertical.

Art. 84. O enquadramento dos servidores nas classes dar-se-á de acordo com o tempo de serviço já prestado ao município.

§ 1º O tempo de serviço incidente ao exigido para enquadramento do servidor, na forma deste artigo, será considerado no cálculo de interesse na classe em que for enquadrado para fins de futura promoção horizontal.

§ 2º Fica garantida aos atuais servidores ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal a percepção de todas as vantagens pecuniárias pertencentes à carreira.

Art. 85. Após o enquadramento dos servidores na carreira, o Adicional de Função Tributária deverá ser calculado na forma prevista nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Após a implantação da forma de cálculo do adicional de que trata o "caput" deste artigo, ficam revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 56. Fica estabelecida nesta data, como vencimento da classe A dos cargos da carreira de Auditoria Tributária da Receita Municipal os valores fixados no anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 57. As matérias referentes a provimento do cargo, estágio probatório, aposentadoria, afastamentos e no demais, não tratados nesta Lei, serão regidos conforme disposto no Estatuto do Servidor Público Municipal de Chapadão do Sul.

Art. 58. As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta dos dotações orçamentárias no orçamento do Município, Fundo e Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar ajustes ou suplementação orçamentária para implementação da presente Lei Complementar.

Art. 59. Fica revogada a Lei nº 876, de 12 de janeiro de 2012.

Art. 60. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Chapadão do Sul - MS, 10 de abril de 2012.


JOSELENO KRUIG,
Prefeito Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 044, DE 18 DE ABRIL DE 2012.

ANEXO I

TABELA DE VAGAS PARA FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E AUDITOR TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.



DESCRIÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS
Fiscal de Tributos Municipais	01
Auditor Tributário Municipal	01

ANEXO II

TABELA PARA OS CARGOS DE CONFIANÇA



DESCRIÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS
Secretário Municipal	01
Assessor Técnico	01

ANEXO III

TABELA DE PONTUAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS NA CARRERA DE AUDITORIA TRIBUTÁRIA DA RECEITA MUNICIPAL

Item	Serviço	Pontos
I	Levantamento Fiscal através de Ordem de Serviços	
	a) por exercício – com movimento econômico;	18,00
	b) por mês – com movimento econômico;	1,50
	c) por exercício – sem movimento econômico;	6,00
	d) por mês – sem movimento econômico;	0,50
	e) Estimativa – Primeiro empacotamento;	15,00
	f) Estimativa – reempacotamento e levatura de portaria	
	I - por exercício;	6,00
	II - por mês;	0,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2	Plantão Fiscal:	
	a) Repartição Fiscal: I - Período Integral – 8 horas; II - Fração de Período – 1/8 horas.	14,00 1,80
	b) Empresa:	
	I - Período Integral – 8 horas; II - Fração de Período – 1/8 horas.	14,00 1,80
	c) Diversos Públicos:	
	I - Período Integral – 8 horas;	13,00
	d) Convocação Regular para Grupo de Estudos:	
	I - Período Integral – 8 horas; II - Fração de Período – 1/8 horas.	14,00 1,80
3	Intimação, Lançamento e Recolhimento de Crédito Aparente através da DMS:	
	a) Concluído com Recolhimento Espontâneo;	10,00
	b) Concluído através de Lavatura de A I M- Intimado Presumidamente;	7,00
	c) Concluído através de Lavatura de A I M- Intimado por "AR" (Edital).	4,00
4	Procedimentos de RECALL:	
	a) Não localizado;	1,00
	b) Localizado e Concluído.	2,00
5	Atividade com destinação exclusiva através de Ordem de Serviço:	
	a) Período Integral – 8 horas; b) Fração de Período – 1/8 horas.	14,00 1,80
6	Processos Administrativos:	
	a) Instrução processual;	10,00
	b) Processos de Defesa:	
	I - em primeira instância;	13,00
	II - em segunda instância.	20,00
7	Processos de construção ou habilitação	7,00
8	Reunião e cursos – convocação:	
	a) Período Integral – 8 horas;	14,00
	b) Fração de Período – 1/8 horas	1,80



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

9	Recuperação do Crédito Tributário – através de:	
	a) denúncia espontânea (iniciativa fiscal);	0,004 x valor R\$
	b) lavatura da Ação de Indulgência;	0,001 x valor R\$
	c) Valor recolhido através da ação fiscal.	0,005 x valor R\$

União:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO IV

AUDITOR TRIBUTÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL

REDECLASSES	A	B	C	D	E	F	G	H
I	R\$ 2.458,08	R\$ 2.792,50	R\$ 2.931,60	R\$ 3.081,70	R\$ 3.221,08	R\$ 3.362,15	R\$ 3.511,25	R\$ 3.758,60
II	R\$ 3.080,50	R\$ 3.196,00	R\$ 3.319,87	R\$ 3.472,08	R\$ 3.794,29	R\$ 3.889,47	R\$ 4.083,94	R\$ 4.288,14
III	R\$ 3.504,60	R\$ 3.679,86	R\$ 3.860,85	R\$ 4.053,04	R\$ 4.259,89	R\$ 4.472,89	R\$ 4.698,17	R\$ 4.931,36
TOTAL (I+II+III) ANEXO	3	5	18	18	28	28	38	38

FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

REDECLASSES	A	B	C	D	E	F	G	H
I	R\$ 1.292,10	R\$ 1.878,46	R\$ 1.879,29	R\$ 2.068,79	R\$ 2.172,12	R\$ 2.280,84	R\$ 2.394,88	R\$ 2.514,60
II	R\$ 2.015,17	R\$ 2.110,90	R\$ 2.263,80	R\$ 2.378,11	R\$ 2.498,00	R\$ 2.621,80	R\$ 2.754,12	R\$ 2.891,80
III	R\$ 2.362,44	R\$ 2.480,41	R\$ 2.603,69	R\$ 2.733,98	R\$ 2.872,79	R\$ 3.019,40	R\$ 3.167,24	R\$ 3.321,88
TOTAL (I+II+III) ANEXO	3	5	18	18	28	28	38	38